ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 003/93 Data 22 / 01 / 93

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - 002/93

a: - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 002/93

to:- CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Reunião: 25 / 01 / 19 93

LUIZ ALBERTO BARELLA
Vice-Presidente, em Exercício
da Presidência.

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 22.01.93

PROTOCOLO: 22.01.93

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 25.01.93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fls. 001

PROJETO LEI No 002/93.

CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, ematendimento as disposições contidas na lei Orgânica do Município

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a corrigir os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais pelo índice Geral de 25,58% (vinte e cinco vírgula cincoenta e oito pontos percentuais) aplicados sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelos mesmos a partir da última correção salarial concedida.

Parágrafo 1o - Face a não concessão de correção salarial no mês de dezembro de 1992, acarretando uma perda salarial de 23.00% (vinte e três pontos percentuais) é concedida com antecipação compensável as classes de menor poder aquisitivo as seguintes antecipações que incidirão sobre o vencimento já corrigido pelo percentual já estabelecido no caput deste artigo:

a) Nível 1 letra "a" 20.74%
b) Nível 1 letra "b" 15,63%
c) Nível 1 letra "c" 10.75%
d) Nível 1 letra "d" 6.12%
e) Nível 1 letra "e" 2,00%
f) Nível 2 letra "a" 15,63%
g) Nível 2 letra "b" 10.75%
h) Nível 2 letra "c" 6.12%
i) Nível 2 letra "d" 2,00%
j) Nível 3 letra "a" 6.12%
k) Nível 3 letra "b" 2,00%

Parágrafo 2o - As classes não contempladas com a compensação das perdas salariais sofridas no mês de dezembro de 1992 terão estas devidamente recuperadas nas próximas antecipações compensáveis a serem concedidas até o limite máximo de 23,00% (vinte e três pontos percentuais).

Parágrafo 3o - A correção prevista neste Artigo estende-se também:

a) aos inàtivos e pensionistas;
b) aos professores;
c) aos cargos em comissão e função gratificada
d) às hora-máquina e hora-caminhão.

Fls. 002

Parágrafo 4o - Os Cargos em Comissão que não atingirem o valor do Nível 1 letra "a", serão a este nível equiparados.

Art. 2o - Fica o Poder Executivo Municipal, devidamente autorizado a conceder a todas as demais funções, a correção no mesmo percentual contido no Artigo 1o.

Art. 3o - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Meios para o Exercício, ficando o Poder Executivo Municipal, se necessário, devidamente autorizado a suplementá-las, desde que observadas as normas legais pertinentes.

Art. 4o - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 21 DE JANEIRO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo: 003/93
Data: 22 01 1993
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

003

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

É comum acreditar-se que o presente projeto de lei concede aumento de vencimentos aos servidores municipais, o que no nosso entender não é verdadeiro.

No entendimento da atual administração, aumento de vencimento correspondente a um "plus percentual" que em comparação ao vencimento anteriormente recebido aumente real e efetivamente o poder aquisitivo do servidor público.

Não advogamos a falta da verdade, nem queremos iludir os que dedicam sua vida e atividade no exercício da função pública, o que estamos fazendo com o presente Projeto de Lei, é repor parte das perdas salariais sofridas pelos servidores do Município, considerando o período compreendido entre 30-11 e 31 de janeiro de 1993.

No nosso entendimento, aumento de vencimentos não é correção de salários, é oferecer ganho real, dando ao servidor maior capacidade aquisitiva com o produto de seu trabalho.

Afirmo-lhes é desejo da Administração que se instalou em 1o de janeiro, não podemos afirmar sua realização, o que pretendemos numa primeira etapa é recuperar as perdas salariais, recompondo se não o ganho real, o respeito proporcional entre as classes, não provocando o achatamento dos salários, nem diminuindo a capacidade aquisitiva dos salários de que tem direito o servidor público em cada uma delas, em respeito ao preceito constitucional que a revisão da remuneração dos servidores públicos, não poderá sofrer distinção de índices entre civis e militares, quanto menos entre classes diferenciadas pela complexidade das funções.

Ocorre todavia, que se de um lado a Lei nos impõe o dever de cuidarmos a não discriminação dos salários entre classes mais complexas que exigem maior remuneração e outras que pela sua complexidade estabelecem padrões salariais menos aquinhoados, de outra parte nos exige que não extrapolemos os limites máximos permitidos pela despesa com pessoal, fixados constitucionalmente em 65% da arrecadação.

Sabemos e muito bem, que o processo político brasileiro impôs pelo paternalismo, pelo fisiologismo, por interesses alternativos ao bem comum, um aviltamento dos recursos humanos necessários ao bom desempenho da Administração Pública, há setores carentes, há setores excessivamente onerados com recursos humanos incompatíveis. Não cabe numa primeira análise fazer injustiças a este ou aquele, somente um bom gerenciamento da despesa Pública dirá de futuro os que foram bem ou mal admitidos, o que não se pode é sacrificá-los, o que cumpre é distinguí-los e após exonerá-los, tarefa que não se executa

Fls. 004

a curto prazo.

É nossa intenção levar a fundo esta análise, dimencionar a administração nos índices internacionais médios entre população-servidor necessário, mesmo que a tarefa exceda ao nosso período de governo. Sabemos que no exame destes índices Erechim extrapola a média racional e isto representa menos ganho para aqueles que efetivamente tem vocação para o serviço público e de consequente menor produtividade do atendimento dos reclamos da população, menores salários para cada classe e categoria de funções públicas.

Ao chegarmos a administração constatamos, apesar do que de bom nela se encontrou, desperdícios de receitas públicas, nenhuma reserva de recursos capaz de justificar a fama que dela se fazia, os salários insuficientes a remunerar as funções, e perdas salariais irrecuperáveis, o que aliás não é defeito só de Erechim, mas da Administração Pública em geral.

Por isto estamos corrigindo salários nos limites máximos de nossa capacidade financeira de atendê-los, ainda aquém dos preceitos legais e constitucionais, porque entre duas limitações, a da obrigatoriedade da igualdade legal entre as classes, estamos também limitados a manter o limite máximo da despesa pública autorizado.

A correção é igual para todos, isto é 25.58%, todavia há implicita uma recuperação salarial de 23.00% estendida primeiro para os de menor resistência financeira, e a medida que recuperarmos o Erário Público, as suas receitas e debelarmos a crise econômica, tal direito é assegurado aos demais ao longo das próximas medidade de igual conteúdo. O que faz certo é que, todos estão sendo tratados de forma não diferenciada, todos receberão o mesmo valor, só que os mais necessitados o receberão antecipadamente, os demais terão que compartilhar dos sacrifícios que são, diremos até injustamente impostos às classes mais favorecidas, pela cultura, especialização técnica ou competência específica.

A administração do Município firma-lhes a certeza que dia virá em nossa adminsitração, que pela racionalização, pela austeridade, pela vontade que nos anima, haveremos de remeter ao Legislativo não um Projeto de Lei de correção de salários, mas um Projeto de Lei de Aumento de Vencimentos, o que significará dizer que por ele os servidores tiveram aumentada a sua capacidade e potencialidade de compra e não um mero paliativo que lhes permita mesmo comprando menos sobreviver a crise.

A estabilização econômica do País, será a que irá dizer no futuro se isto for possível.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

OF.CAM.No 004/93 ERECHIM,RS., 25 DE JANEIRO DE 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Emenda Retificativa ao Projeto de Lei No 002/93, de conformidade com entendimentos mantidos na tarde de hoje.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Veradores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Luiz Francisco Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
VICE PREFEITO MUNICIPAL NO
EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Fls. 001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

PROJETO LEI No 002/93. EMENDA RETIFICATIVA

CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Vice Prefeito Municipal de Erechim, em Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento as disposições contidas na lei Orgânica do Município

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a corrigir os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais pelo índice Geral de 25,58% (vinte e cinco vírgula cincoenta e oito pontos percentuais) aplicados sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelos mesmos a partir da última correção salarial concedida.

Parágrafo 1o - Face a não concessão de correção salarial no mês de dezembro de 1992, acarretando uma perda salarial de 23.00% (vinte e três pontos percentuais) é concedida como antecipação compensável, as classes de menor poder aquisitivo as seguintes antecipações que incidirão sobre o vencimento já corrigido pelo percentual estabelecido no caput deste artigo:

a) Nível 1 letra "a" 20.74%
b) Nível 1 letra "b" 15,63%
c) Nível 1 letra "c" 10.75%
d) Nível 1 letra "d" 6.12%
e) Nível 1 letra "e" 2,00%
f) Nível 2 letra "a" 15,63%
g) Nível 2 letra "b" 10.75%
h) Nível 2 letra "c" 6.12%
i) Nível 2 letra "d" 2,00%
j) Nível 3 letra "a" 6.12%
k) Nível 3 letra "b" 2,00%

Parágrafo 2o - As classes não contempladas com a compensação das perdas salariais sofridas no mês de dezembro de 1992 terão estas devidamente recuperadas nas próximas antecipações compensáveis a serem concedidas até o limite máximo de 23,00% (vinte e três pontos percentuais); **a que se limitam também às classes mencionadas no parágrafo 1o.**

Parágrafo 3o - A correção prevista neste Artigo estende-se também:

a) aos inativos e pensionistas;
b) aos professores;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

c) aos cargos em comissão e função gratificada
d) às hora-máquina e hora-caminhão.

Parágrafo 4o - Os Cargos em Comissão que não atingirem o valor do Nível 1 letra "a", serão a este nível equiparados.

Parágrafo 5o - Os professores do nível A1 e A2 receberão salários equivalentes ao nível 1 letra "a" e nível 1 letra "b" respectivamente, conforme parágrafo 1o, do Artigo 1o desta Lei.

Art. 2o - Fica o Poder Executivo Municipal, devidamente autorizado a conceder a todas as demais funções, a correção no mesmo percentual contido no Artigo 1o.

Art. 3o - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Meios para o Exercício, ficando o Poder Executivo Municipal, se necessário, devidamente autorizado a suplementá-las, desde que observadas as normas legais pertinentes.

Art. 4o - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 25 DE JANEIRO DE 1993.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Vice Prefeito Municipal no
Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

/93 22 01 93

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
Reunião de 25 / 01 / 93

LUIZ ALBERTO BARELLA
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

007/93 - CM Erechim, Rs 26 de Janeiro de 1.993

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de 25 de Janeiro de 1.993, reuniu-se, Extraordinàriamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitaram na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETOS/ DE LEI, de origem do Executivo, abaixo relacionados, e / anexados ao presente, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 001/93 - CONCEDE ANISTIA DE MULTA SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.
APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 002/93 - CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
APROVADO O PROJETO RETIFICATIVO E POR UNANIMIDADE;-

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Luiz Varella

LUIZ ALBERTO VARELLA
Vice-Presidente, em Exercício da Presidência.

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

Mod. DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI No 2521, DE 26 DE JANEIRO DE 1993

CORRIGE OS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento as disposições contidas na lei Orgânica do Município FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a corrigir os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais pelo índice Geral de 25,58% (vinte e cinco vírgula cincoenta e oito pontos percentuais) aplicados sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelos mesmos a partir da última correção salarial concedida.

Parágrafo 1o - Face a não concessão de correção salarial no mês de dezembro de 1992, acarretando uma perda salarial de 23.00% (vinte e três pontos percentuais) é concedida como antecipação compensável, as classes de menor poder aquisitivo as seguintes antecipações que incidirão sobre o vencimento já corrigido pelo percentual estabelecido no caput deste artigo:

a) Nível 1 letra "a" 20.74%
b) Nível 1 letra "b" 15,63%
c) Nível 1 letra "c" 10.75%
d) Nível 1 letra "d" 6.12%
e) Nível 1 letra "e" 2,00%
f) Nível 2 letra "a" 15,63%
g) Nível 2 letra "b" 10.75%
h) Nível 2 letra "c" 6.12%
i) Nível 2 letra "d" 2,00%
j) Nível 3 letra "a" 6.12%
k) Nível 3 letra "b" 2,00%

Parágrafo 2o - As classes não contempladas com a compensação das perdas salariais sofridas no mês de dezembro de 1992 terão estas devidamente recuperadas nas próximas antecipações compensáveis a serem concedidas até o limite máximo de 23,00% (vinte e três pontos percentuais); a que se limitam também às classes mencionadas no parágrafo 1o.

Parágrafo 3o - A correção prevista neste Artigo estende-se também:

a) aos inativos e pensionistas;
b) aos professores;
c) aos cargos em comissão e função gratificada
d) às hora-máquina e hora-caminhão.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Parágrafo 4o - Os Cargos em Comissão que não atingirem o valor do Nível 1 letra "a", serão a este nível equiparados.

Parágrafo 5o - Os professores do nível A1 e A2 receberão salários equivalentes ao nível 1 letra "a" e nível 1 letra "b" respectivamente, conforme parágrafo 1o, do Artigo 1o desta Lei.

Art. 2o - Fica o Poder Executivo Municipal, devidamente autorizado a conceder a todas as demais funções, a correção no mesmo percentual contido no Artigo 1o.

Art. 3o - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei de Meios para o Exercício, ficando o Poder Executivo Municipal, se necessário, devidamente autorizado a suplementá-las, desde que observadas as normas legais pertinentes.

Art. 4o - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 26 DE JANEIRO DE 1993.

Luiz Francisco Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Vice Prefeito Municipal no
Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração